



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.567 - DF (2013/0367093-5)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**IMPETRANTE** : PAULO PERICLES DA COSTA ASSIS  
**ADVOGADO** : ADAIR BORGES COUTINHO NETO E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO  
**INTERES.** : UNIÃO

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. OMISSÃO NA INTEGRAÇÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVO AO QUADRO DE PESSOAL DA AGU. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de impetração de servidor público federal que atendeu aos requisitos para integração ao Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, tal como disposto no art. 1º da Lei n. 10.480/2002.

2. Foram comprovados os fatos que autorizam a incidência do direito previsto na Lei n. 10.480/2002, por parte do impetrante: ocupa cargo de provimento efetivo de nível intermediário; está submetido ao Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei n. 5.645/1970; não integra carreira estruturada; estava em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Estado de Goiás, na data de 03.07.2002, quando da publicação da referida norma. Na hipótese, o servidor é, originariamente, consultor jurídico do Ministério da Fazenda. A Consultoria-Geral da União, mediante Despacho n. 149/2008, definiu que essas consultorias são órgãos de execução da AGU, portanto, o impetrante compõe os quadros da AGU.

3. Como bem ponderado pelo Ministério Público Federal, "*Ademais, o impetrante estava lotado, à época da publicação da Lei 10.480/2002, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no Estado de Goiás. Assim, de acordo com o Despacho n. 325/2008 do Consultor-Geral da União – encaminhado à Advocacia-Geral da União, aquele órgão opinou que devem ser integrados aos quadros da AGU, os servidores da PGFN que preencham os requisitos do art. 1º, da Lei 10.480/2002, porque a PGFN é considerada órgão de direção superior.*"

4. Segurança parcialmente concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.567 - DF (2013/0367093-5)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Pericles da Costa Assis contra ato omissivo continuado do Advogado-Geral da União, que não integrou o impetrante ao Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União.

Sustenta que foi admitido pela Portaria Ministerial n. 2.433, de 17 de outubro de 1978, Diário Oficial da União, de 23 de outubro de 1978, pelo concurso DASP, para o cargo de Agente Administrativo, Código LT-SA-801-classe "A", ref. 24, nível intermediário, para fins de celebração de contrato de trabalho, onde ficou lotado na OM - ORGANIZAÇÃO MILITAR, conforme ofício n. 2.226- DPC-S/3, datado de 31 de outubro de 1978.

Argumenta que, em 04 de agosto de 1998, por intermédio da Portaria DGP/DPC n. 11, foi redistribuído do Ministério do Exército para o Ministério da Fazenda. Como consequência dessa redistribuição, realizada em 1998, este passou a integrar o Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Informa que, após o detalhamento da evolução do seu enquadramento no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o impetrante requereu, por meio de certidão, o período de lotação e exercício na Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme documentação.

Com base nisso, alega que passou a ser lotado na Procuradoria da Fazenda Nacional, no Estado de Goiás-GO, no período de 7 de dezembro de 1998 a 10 de abril de 2007. Em 11 de abril de 2007, foi transferido para a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Paraíba, permanecendo até os dias atuais.

Argumenta que seu histórico funcional confere direito líquido e certo para integração ao quadro de pessoal da AGU e de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade na AGU-GDAA, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei n. 10.480/2002.

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 116).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações recebidas pela autoridade apontada como coatora (e-STJ, fls. 126/133), em que sustenta que *"A tese defendida pelo autor parte de uma errônea interpretação da Lei n. 10.480/2002, a qual autorizaria uma integração automática ao Quadro de Pessoal da AGU de todos os servidores públicos civis que estivessem em exercício em alguma Consultoria jurídica de qualquer dos Ministérios então existentes, ou na Procuradoria da Fazenda Nacional. Não obstante o direito a tal integração ter sido reconhecido, em tese, no Despacho do Consultor-Geral da União n. 149/2008, não cabe ao Poder judiciário efetivar a integração reivindicada com seus consectários funcionais e estipendiários (...). O próprio Despacho CGU n. 149/2008 trouxe grande número de requisitos e pressupostos a serem aferidos e sindicados no âmbito da Administração Pública para que somente então, dentro do juízo de oportunidade e conveniência administrativas, FOSSE COGITADA a elaboração do ato que determinasse a integração definitiva."*

Alega, em suma, que a decisão de integração ou não do servidor se situa no âmbito do mérito do Administrador (no caso, do Advogado-Geral da União), não podendo o Judiciário *"disputar com o Poder Executivo a fixação dos critérios de condução da máquina Administrativa e seu pessoal, como o tempo de efetivação de enquadramentos, como no caso em apreço"*.

O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da ordem (e-STJ, fls. 135/139).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.567 - DF (2013/0367093-5)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** São passíveis de correção pela via mandamental os atos de autoridade comissivos e omissivos, **marcados de ilegalidade ou abuso de poder e suficientes para ameaçar ou violar direito líquido e certo**. Percebe-se que a referida garantia constitucional exige a demonstração de dois pressupostos, sem os quais não se admite utilização dessa via de curso sumário: liquidez e certeza do direito (que pressupõem demonstração por prova pré-constituída nos autos) e comprovação da ameaça ou ataque, por autoridade pública, ao mencionado direito.

Entendo que **assiste razão ao impetrante**.

O impetrante busca a concessão da ordem de segurança para que passe a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, nos termos do artigo 1.º da Lei n. 10.480/02, que assim preconiza:

*Art. 1.º - Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data de publicação desta Lei.*

*§ 1.º Os servidores de que trata o **caput** poderão optar por permanecer no quadro permanente de pessoal do órgão ou entidade de origem, devendo fazê-lo perante a AGU, de forma irretratável, em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.*

Afirma o impetrante que, não obstante a previsão legal acima citada, o Advogado-Geral da União fez publicar, por meio da Portaria n. 628, de 21 de agosto de 2002 (DOU de 22.8.02), a relação nominal dos servidores que se encontravam em exercício na Advocacia-Geral da União em 3 de julho de 2002 (data em que a Lei n. 10.480/02 foi publicada) e que, portanto, passariam a integrar o Quadro de Pessoal da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instituição, uma vez que, além de preencherem os requisitos indispensáveis, não apresentaram opção pela permanência no órgão de origem.

No entanto, até a presente data o impetrante não foi integrado aos quadros da AGU.

Nessa esteira, entende que o ato imputado à autoridade coatora fere literalmente o disposto no art. 1.º da Lei n. 10.480/02, assim também os princípios da legalidade e da isonomia administrativa, sendo certo, tal como afirma, que os critérios eleitos pela autoridade impetrada para a concepção da relação de servidores enquadrados se demonstraram subjetivos e discriminatórios.

Segundo a Lei que disciplina a matéria, o enquadramento dos servidores no Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União abrangeria os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos (instituído pela Lei n. 5.645, de 10.12.70), que estivessem em exercício na AGU, na data de publicação da Lei n. 10.480/02.

Com a inicial, vejo que o impetrante trouxe a lume as provas pré-constituídas (consubstanciados em certidões exaradas pelo próprio órgão de origem) suficientes a comprovar que, à época da edição da Lei n. 10.480/02, supria, integralmente, os requisitos estatuídos pela referida legislação, quais sejam: ocupa cargo de provimento efetivo de nível intermediário; está submetido ao Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei n. 5.645/1970; não integra carreira estruturada; estava em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Estado de Goiás, na data de 03.07.2002 quando da publicação da referida norma. Na hipótese, o servidor é, originariamente, consultor jurídico do Ministério da Fazenda. A Consultoria-Geral da União, mediante Despacho n. 149/2008, definiu que essas consultorias são órgãos de execução da AGU, portanto, o impetrante compõe os quadros da AGU.

E, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal, *"Ademais, o impetrante estava lotado, à época da publicação da Lei 10.480/2002, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no Estado de Goiás. Assim, de acordo com o Despacho n. 325/2008 do Consultor-Geral da União – encaminhado à*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Advocacia-Geral da União, aquele órgão opinou que devem ser integrados aos quadros da AGU, os servidores da PGFN que preencham os requisitos do art. 1º, da Lei 10.480/2002, porque a PGFN é considerada órgão de direção superior." (e-STJ, fl. 138).*

No aspecto, trago precedentes desta Colenda Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. OMISSÃO NA INTEGRAÇÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVO AO QUADRO DE PESSOAL DA AGU. PRECEDENTE. PERCEPÇÃO DA PARCELAS PRETÉRITAS. SÚMULAS 269 E 271, AMBAS DO STF.

1. Cuida-se de impetração de servidor público federal que atendeu aos requisitos para integração ao Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, tal como disposto no art. 1º, da Lei n. 10.480/2002, cominada com pleito para o recebimento das parcelas pretéritas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo (GDAA).

2. Foram comprovados os fatos que autorizam a incidência do direito previsto na Lei n. 10.480/2002, por parte do impetrante; também, foi requerida a sua integração ao quadro da AGU, por meio de Ofício da Consultoria Jurídica do Ministério e, portanto, há de ser reconhecida a omissão alegada ao cumprimento da lei que prescreveu a integração dos servidores administrativos. O tema encontra precedente da Terceira Seção, que concluiu de forma idêntica: MS 8.777/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 8.4.2010.

3. Quanto ao pleito de recebimento das parcelas pretéritas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo, só é possível determinar o seu pagamento a partir da presente impetração, por força das Súmulas 269 e 271, ambas do Excelso Pretório; ressalvada a possibilidade de sua perseguição pela via ordinária.

Segurança parcialmente concedida.

(MS 17.656/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 05/03/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

1. Não há se falar em inépcia da inicial, quando o exame dos seus termos permite aferir, com a clareza recomendável, os elementos essenciais da ação, notadamente o fundamento do pedido e a pretensão deduzida pelos impetrantes. E tanto é assim que, à autoridade apontada coatora foi absolutamente possível manifestar-se, de forma precisa, sobre o objeto da postulação, sem margem para qualquer prejuízo. Nesse sentido, o aresto proferido no Mandado de Segurança n. 9.683/DF, do qual Relator o em. Ministro Arnaldo Esteves Lima (DJ 27/6/05).

2. Ainda em preliminar, não merecem prosperar os argumentos tecidos pela autoridade impetrada, segundo os quais a via mandamental, no caso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em debate, não se revelaria a adequada, na medida em que o direito apregoado pelos impetrantes não se demonstra "certo e incontestável" (fls. 71/72), assim também porque a inicial não estaria acompanhada da indispensável prova pré-constituída. Isso porque, a teor da Súmula n.º 625 do Excelso Pretório, *mutatis mutandis*, a "CONTROVÉRSIA SOBRE MATÉRIA DE DIREITO NÃO IMPEDE CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA". Registre-se, também, que, ao contrário das alegações tecidas pela autoridade coatora, os impetrantes trouxeram a lume a documentação referente aos fatos declinados pela inicial.

3. Afastam-se, ainda, quaisquer questionamentos em relação à ilegitimidade da autoridade apontada coatora. Seguindo precedentes desta Corte: "[...] o ato impugnado foi praticado pelo Advogado-Geral da União. A circunstância relevante é que [...] aprovou e publicou o resultado final do certame, assumindo a legalidade do ato" (MS 11.983/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 9.5.08 - no mesmo sentido, reconhecendo a legitimidade da autoridade impetrada: MS 12.961/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 12.12.08 e MS 8.468-DF, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 04/11/2002).

4. No mérito, constata-se que, segundo a legislação que disciplina a matéria (Lei n. 10.480/02), o enquadramento dos servidores no Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União abrange os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos (instituído pela Lei n. 5.645, de 10.12.70), que estivessem em exercício na AGU, na data de publicação da Lei n. 10.480/02, o que se deu em 3 de julho de 2002.

5. Com a inicial, os autores trouxeram à colação documentos (consubstanciados em certidões exaradas pelo próprio órgão de origem) suficientes a comprovar que, à época da edição da lei que disciplinou o enquadramento, eles supriam, integralmente, os requisitos estatuídos pela referida legislação, não logrando a Administração justificar, eficazmente, os motivos por que os nomes dos impetrantes não constaram da Portaria n. 628, de 21.8.02, que indicava os servidores contemplados pelo já mencionado enquadramento.

6. Para que não restem dúvidas acerca da demonstração do direito líquido e certo invocado, é de se esclarecer que os documentos coligidos às fls. 35/48 comprovam, devidamente, que os servidores, ora impetrantes, na altura em que publicada a Lei n. 10.480/02, ocupavam cargos de provimento efetivo, nos níveis indicados pela legislação (auxiliar, intermediário e superior), cargos esses alcançados pelo Plano de Classificação de Cargos (instituído pela Lei n. 5.645, de 10.12.70) e, conforme as próprias declarações do impetrado (fl. 103), se encontravam em exercício em Consultoria Jurídica no Ministério da Cultura, reputada pela Consultoria-Geral da União, para fins de aplicação do art. 1.º da Lei n. 10.480/02, órgão de execução da AGU.

7. Em idêntico diapasão, já decidiu esta Colenda Terceira Seção: "SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. - Direito líquido e certo do impetrante ao enquadramento. Precedentes da 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça". (MS 9.022/DF, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJ 10.11.03)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Desse modo, entende-se que as observações colocadas pela autoridade apontada coatora – consoante as quais os nomes dos impetrantes seriam, quase oito anos após a publicação da lei que instituiu o direito ao enquadramento, submetidos à avaliação do Órgão (sem data prevista para ser realizada) e cujos resultados não importariam pagamento retroativo (fl. 99) – constituem ato lesivo a direito líquido e certo dos impetrantes (principalmente pelas incertezas geradas), configurando-se, portanto, os pressupostos necessários à concessão da segurança requestada.

9. Sublinha-se imprópria, também, qualquer exigência dirigida aos impetrantes, no sentido de que estes denunciasses, à época, opção pelo enquadramento. É que, conforme as disposições contidas na Portaria n. 628, de 21 de agosto de 2002, somente os servidores que não tivessem propósito no enquadramento é que deveriam formalizar a decisão pessoal de permanência no órgão de origem (vide fl. 22).

10. Por fim, anota-se que os efeitos funcionais e pecuniários só poderão decorrer a partir de 2 de agosto de 2002, tendo em vista que a Lei n. 10.480/02 conferiu ao Administrador o prazo de 30 dias (a contar da data da sua publicação, *ex vi* do § 1.º do art. 1º) para análise da situação dos servidores interessados no pleito administrativo.

11. Segurança que se concede, reconhecendo aos autores o direito ao enquadramento previsto no art. 1.º da Lei n. 10.480/02, observada a identidade entre os cargos, cujos efeitos funcionais e pecuniários deverão ser aplicados a partir de 2 de agosto de 2002.

(MS 8.777/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 08/04/2010)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em parte, ao impetrante, reconhecendo-lhe o direito ao enquadramento previsto no art. 1.º da Lei n. 10.480/02, ao Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, cujos efeitos funcionais e pecuniários deverão ser aplicados a partir da impetração.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0367093-5      PROCESSO ELETRÔNICO      MS      20.567 / DF

Números Origem: 004900005682011 4900005682011

PAUTA: 24/06/2015

JULGADO: 26/08/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : PAULO PERICLES DA COSTA ASSIS  
ADVOGADO : ADAIR BORGES COUTINHO NETO E OUTRO(S)  
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO  
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.